

<u>=LEI Nº 3.047 DE 22 DE SETEMBRO 2022=</u>

Institui a Justiça Desportiva e o Código Disciplinar no âmbito do Município de Palmital, estado de São Paulo e dá outras providências.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital,

APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei,

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO Capítulo I DOS ÓRGÃOS

- Art. 1º A Justiça Desportiva da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Turismo e Juventude serão exercidos pela Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva, que será composta por pessoas com notável saber jurídico e também por servidores da Prefeitura Municipal de Palmital, a serem designados por Portaria.
- §1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei, por Regulamentos e Código Brasileiro de Justiça Desportiva.
- § 2º Na aplicação do Código Brasileiro de Justiça Desportivo, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.
- §3º O prazo máximo do mandato de membros da Justiça Desportiva será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.
- Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observarão os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:
- I ampla defesa;
- II celeridade:
- III contraditório;
- IV economia processual;
- V impessoalidade;







VI - independência;

VII - legalidade;

VIII - moralidade;

IX - motivação;

X - oficialidade;

XI - oralidade;

XII - proporcionalidade;

XIII - publicidade;

XIV - razoabilidade;

XV - devido processo legal;

XVI - tipicidade desportiva;

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);

XVIII - espírito desportivo (fair play).

Art. 3º Os membros que constituem a Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva deverão ter reputação ilibada, sem nenhuma condenação por ilícito administrativo, sendo que o Presidente deverá ter notória experiência e preferencialmente conhecimentos de legislação desportiva.

Art. 4º Compete à Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva processar e julgar as infrações disciplinares e denúncias ocorridas nos locais dos Jogos, de acordo com as respectivas súmulas lavradas pelos árbitros ou relatório das competições.

Parágrafo único. A Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva poderá atuar em qualquer competição, não importando a modalidade esportiva, desde que a competição esportiva seja organizada pelo Município de Palmital, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art.5º A Comissão será composta por:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente
- c) Secretário
- d) Procurador e 01 (um) suplente
- e) 05 (cinco) auditores e 01 (um) auditor suplente







Parágrafo único: Em caso de recurso, o Tribunal do Pleno da Justiça Desportiva, será formado por:

- a) Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Procurador e os Auditores que integram a Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva, bem como mais 04 (quatro) auditores a serem escolhidos eventualmente.
- b) O Tribunal do Pleno será formado por 09 (nove) auditores, todavia, excepcionalmente, se não houver indicação de mais 04 (quatro) nomes para integrar o Tribunal do Pleno, será permitida a realização do julgamento com a mesma Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva.

Capítulo III DA DEFESA

- Art. 6º O desportista, desde que maior de 18 (dezoito) anos, poderá promover sua defesa, ou caso queira, poderá estar acompanhado de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil OAB, desde que munido por procuração com poderes para tal, em modalidades esportivas individuais ou coletivas.
- §1º Na falta de um defensor perante a Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva no dia e horário pré-determinado, o julgamento do caso seguirá a ordem do feito, sem prejuízo da não constituição de um defensor para apresentação de defesa na sessão de julgamento.
- §2º Os desportistas menores de idade, de acordo com a legislação civil brasileira, deverão ter um representante legal na defesa de seus interesses perante a Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva.

Capítulo IV DO PROCESSO

- Art. 7º O processo sumário reger-se-á pelas seguintes disposições:
- a) a súmula ou relatório da competição e, quando houver, as comunicações dos representantes, serão entregues aos organizadores da Secretaria Municipal de Esportes.
- b) os organizadores, verificando que a súmula relata infração disciplinar, remeterão a documentação à Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva.
- Art. 8º Recebida a denúncia pela Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva será citado o atleta para depoimento e, caso queira, promover sua defesa no prazo de 03 (três) dias, podendo, inclusive arrolar testemunhas e promover outras provas lícitas permitidas em direito.
- §1º. Após o depoimento e análise das provas, a Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva marcará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, devendo o Presidente da Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva promover a citação







pessoal e/ou através de nota oficial do atleta e de seu clube, com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.

- **§2º.** A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
- Art. 9º A citação indicará o nome do acusado, a equipe a que este pertencer, o dia, hora e local de comparecimento, bem como a finalidade da audiência com a suposta infração.
- Art. 10 O denunciado que não atender ao chamamento será considerado revel.
- Art. 11 Os árbitros e auxiliares deverão ser intimados pessoalmente, ou através de nota oficial, para prestarem depoimento perante a Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva quando forem testemunhas dos supostos fatos ilícitos que ocasionaram o referido procedimento.
- Art. 12 A Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva poderá a qualquer momento aplicar as penalidades previstas no Regulamento Geral, bem como pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, desde que haja o julgamento devido, apurando os fatos relatados em súmula, respeitando o direito do contraditório e da ampla defesa.
- §1º Os atletas e dirigentes punidos poderão recorrer das decisões da Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva, desde que o faça por escrito e contendo provas, em até 05 (cinco) dias, contados da proclamação do resultado do julgamento.
- **§2º** O recurso somente será recebido pela Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva se nas razões forem apresentados fatos que não foram apreciados no julgamento, não sendo admitidas novas provas, sem efeito suspensivo.
- §3º A Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva terá o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar acerca do recurso impetrado, podendo promover diligências para auxiliar na decisão final.
- Art.13 A Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva poderá adotar, nos processos que ensejam urgência, o rito sumário, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, desde que o faça mediante requerimento do interessado e justificativo do Presidente da Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva.
- Par. único. Uma vez requerido pelo interessado o Presidente da Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva deverá despachar o requerimento de imediato; se julgar convincente tal requerimento, deverá determinar que o julgamento aconteça no prazo máximo de sê-la designado 72 (setenta e duas) horas, a contar do aludido despacho.
- Art.14 O prazo para recursos contra decisões da Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva, esgota-se em 05 (cinco) dias após a leitura da sentença no local do julgamento e afixada no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Esportes.

Capítulo V DA INTIMAÇÃO

Art. 15 As intimações serão feitas, no que couber, pela mesma forma prevista para as citações, podendo ser estabelecidas por meio eletrônico.







- § 1º As equipes serão intimadas na pessoa de seu presidente ou representante credenciado.
 - § 2º Os árbitros e auxiliares serão intimados por intermédio do Diretor de Arbitragem.

Capítulo VI DAS PROVAS

Art. 16 Constituem provas:

- I a declaração do árbitro na súmula;
- II outros documentos oficiais adotados pela Secretaria Municipal de Esporte nas competições;
- III confissão;
- IV depoimentos dos auxiliares do árbitro ou autoridades correspondentes;
- V declaração do Delegado ou representante da Coordenação Geral designado para acompanhamento do evento;
- VI declaração do ofendido;
- VII testemunhas, no máximo de três, levadas à sessão de julgamento pelos interessados;
- VIII laudos periciais ou técnicos;
- IX outras provas admitidas em direito.

Parágrafo único. As provas deverão estar anexadas ao processo e serão produzidas em até 03 (três) dias após a citação.

Capítulo VII DOS PROTESTOS E RECURSOS

- Art. 17 O protesto em súmula não será fato gerador de processo, devendo a parte, se quiserecorrer, fazê-lo por escrito no prazo máximo de 03 (três) dias após o término do jogo ou prova.
- Art. 18 Os recursos serão admitidos quando:
- I a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;
- II a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de Lei ou contra a evidência da prova;
- III aparecer fato novo após a decisão.
- Art. 19 O recurso somente poderá ser impetrado pelo atleta punido ou seu clube, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas em que se fundamenta.
- Art. 20 As denúncias ou queixas serão rejeitadas:
- I se o fato narrado não constituir infração prevista no Regulamento Geral e Técnico Desportivo, e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva;
- II se estiver extinta a punibilidade.







Capítulo VIII DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES

- Art. 21 As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penas:
- I advertência;
- II suspensão por partida;
- III suspensão por prazo;
- IV perda de pontos;
- V exclusão da competição;
- VI eliminação.
- Art. 22 A suspensão por partida será cumprida no evento em que se verificar a infração podendo o atleta participar de outras competições organizadas pela Secretaria Municipal de Esportes, no âmbito do Município.
- Parágrafo único. Quando a suspensão por partida não puder ser cumprida no ano da competição, o seu cumprimento será na competição seguinte.
- Art. 23 O atleta, técnico ou dirigente punido com eliminação em uma determinada competição organizada pela Secretaria Municipal de Esportes não poderá participar de outras até que sua pena esteja totalmente cumprida.
- Art. 24 A pena de eliminação proíbe o atleta, técnico, dirigente, clube, árbitro, auxiliar, representante e delegado de participar de qualquer competição organizada pela Secretaria Municipal de Esportes pelo prazo estabelecido no Regulamento Geral.
- Art. 25 A Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva, na fixação das penas estabelecidas entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a maior ou menor extensão do dano, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, observando-se, o Código Brasileiro de Justiça Disciplinar Desportiva (C.B.J.D.D.).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES

- Art. 26 Todo e qualquer participante da competição e torcedores estarão sujeitos às penalidades dispostas neste título, no Regulamento Geral de cada competição, incluindo o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.
- §1º Os participantes podem ser atletas, técnicos, dirigentes, clubes, árbitros, auxiliares, representantes e delegados.
- §2º A reincidência da presente infração enseja em eliminação.







TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Os casos omissos de natureza disciplinar serão resolvidos pela Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva, e os de caráter esportivo e administrativo, juntamente com a Secretaria Municipal de Esportes.

Parágrafo único. Serão aplicados os dispositivos da Lei Federal nº 9.615/1998, com todas as suas alterações, Regulamentos, Código Brasileiro de Justiça Desportiva aos procedimentos ca Justiça Desportiva do Município não regulados na presente Lei.

Capítulo II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 O Executivo Municipal regulamentará a presente lei mediante Decreto.

Art. 29 Os membros da Comissão Permanente Disciplinar de Justiça Desportiva serão escolhidos entre as pessoas com reconhecimento e saber jurídico, além de servidores públicos municipais, todos com reputação ilibada, sendo imprescindível que o Presidente possua conhecimento na legislação desportiva.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com anistia a eventuais infrações disciplinares decorrentes de eventos espertivos disciplinados por meio desta Lei que tenham ocorridos anteriores a data de sua yigêneja.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 22 de setembro de 2022.

Luis Gustavo Mendes Moraes -Preferto Municipal-

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO È PATRIMÔNIO DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 22 de setembro de 2022.

ELIZABETI ORTEGA BEVILACQUA -SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO-